As nossas escolas de ensino primário estão sobrecarregadas de crianças mentalmente anormais ou com graves defeitos de pronúncia, e que não recebem a devida educação porque ou os professores não possuem os indispensáveis conhecimentos especiais, ou se lhes não podem dedicar sem grave prejuízo dos normais a quem elas são um estôrvo.

Verificando-se pelo exposto a urgente necessidade da criação de classes para crianças anormais ou defeituosas da fala, e consequentemente a da preparação do seu pesisoal docente;

Tendo em vista es bons-resultados obtidos com as classes estabelecidas a título de experiencia junto das classes de ensino primário elementar;

Considerando que o Instituto de Antônio Aurélio da Costa Ferreira é o único estabelecimento da especiali-

dade entre nós;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o se-

guinte:

Artigo 1.º Quando se reconheça de necessidade, são criadas classes de aperfeiçoamento para crianças anormais e classes de ortofonia junto das escolas de ensino primário elementar, mediante processo análogo ao estabelecido para a criação destas, e organizado pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

§ único. E estabelecido um mínimo de dez alunos e um máximo de quinze para o funcionamento destas

classes.

Art. 2.º A selecção dos alunos e maneira de a fazer será fixada em regulamento elaborado por uma comissão em que esteja representado o Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira, uma das Escolas Normais Superiores e a Inspecção de Sanidade Escolar.

Art. 3.º O provimento das classes de que trata o artigo 1.º é feito, entre os diplomados para o ensino primário elementar, nas condições estabelecidas pelo decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926, sendo porém condição essencial para a admissão ao concurso a apresentação do diploma da especialização e do certificado de estágio em qualquer das classes da especialidade.

§ único. A admissão ao estágio a que se refere este artigo só pode ser concedida mediante a apresentação

do diploma do curso de especialização.

Art. 4.º A especialização para as classes de atardados e de ortofonia pertence ao Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira, ao qual cabe a organização anual dos indispensáveis cursos, ouvidos os professores de Psicologia experimental das Faculdades de Letras.

§ único. O funcionamento dos cursos de que trata êste artigo não terá outros encargos para o Estado além dos actualmente consignados no orçamento do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1930. — António Os-CAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Gui-marães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

## MINISTERIO DA AGRICULTURA

Extinta Bôlsa Agricola

## Decrèto n.º 17:994

Considerando que a situação dos mercados internacionais marca a oportunidade de fixar o direito de importação do trigo a despachar depois de 31 de Março do corrente ano;

Tendo em atenção o disposto no artigo 2:º do decreto n.º 17:801, de 21 de Dezembro de 1929, e em harmonia com o que foi prescrito no § único do artigo 3.º do

mesmo decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo trigo a importar de 31 de Março a 30 de Junho do corrente ano, nos termos do decreto n.º 17:801, de 21 de Dezembro de 1929, deverá ser pago o direito de importação de \$30 por quilograma, cobrado efectivamente no acto do despacho na Alfandega de Lisboa, e de \$28 na Alfandega do Porto.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e

revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1930.—António Oscar DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar - Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — Jodo Antunes Gui-mardes — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

## Decreto n.º 17:995

Considerando que os laboratórios oficiais a que têm sido requisitadas as análises necessárias para os certificados de origem, solicitados pelos comerciantes exportadores de vinhos e derivados, se não encontram em condições de as poderem satisfazer com a urgência necessária, o que tem determinado graves prejuízos;

Considerando que pelo mesmo motivo são embaraçados os serviços referentes à fiscalização técnica a cargo do Conselho de Administração da extinta Bolsa Agrí-

Considerando que, apurada a inculpabilidade de alguns funcionários dos laboratórios químico-fiscais, se torna possível já reabrir os de Lisboa e Porto;

Considerando entretanto que para esse fim é também preciso que as verbas orçamentais destinadas aos Laboratórios Químico-Fiscais de Lisboa e Porto lhe sejam novamente destinadas, em contrário do que provisòriamente foi estabelecido pelo decreto n.º 17:596, de 11 de Novembro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto